



LEI N° 2.171 DE 04 DE JANEIRO DE 2022

"Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n° 2.151 de 08 de junho de 2.021, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no município de Indiana/SP, e dá outras providências"

WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA,
Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - O artigo 1° da Lei Complementar n° 2.151, de 08 de junho de 2.021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber débitos de Tributos Municipais e débitos de caráter não tributário, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de outubro de 2.021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou reparcelados"

Art. 2° - O benefício de que trata a Lei Complementar n° 2.151, de 08 de junho de 2.021, fica prorrogado por mais 06 (seis) meses, a contar a vigência da presente Lei.





Art. 3º - O artigo 2º, da Lei nº 2.151, de 08 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - (...)

§3º - Ao crédito de natureza tributária ou não tributária que seja objeto de execução fiscal, será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei;

§4º - Na hipótese do parágrafo §3º deste artigo:

I - Havendo bloqueio ou penhora em dinheiro, este montante poderá ser utilizado para o pagamento, parcial ou total, do crédito, com os benefícios dos REFIS, desde que haja requerimento expresso do contribuinte no sentido de gozar dos benefícios previstos nesta Lei;

II - Na hipótese do inciso anterior, caso o valor satisfaça integralmente o crédito, restará autorizado os benefícios do refis a vista. Caso este valor não satisfaça, integralmente, o crédito, poderá, permitir os benefícios do refis parcelado, ou a vista, desde que neste caso seja pago a vista o valor remanescente.

III - Na hipótese do inciso I deste parágrafo, em face aos princípios da boa-fé, segurança jurídica, legítima expectativa e menor onerosidade ao contribuinte, será considerado o valor para pagamento, a vista ou parcelado, com os devidos descontos previstos nesta lei, o determinado quando da aderência ao Refis, ainda que seja posterior o levantamento dos valores bloqueados pelo ente





municipal, em face à realidade da morosidade do judiciário que pode levar meses para transferir valores, que não se encontram mais a disposição do contribuinte;

IV - O contribuinte que aderir ao presente REFIS, quando esta lei estiver em vigência, para o pagamento do crédito com valores bloqueados ou penhorados em dinheiro, não perderá os seus benefícios na hipótese de morosidade pelo judiciário para transferência do montante, ainda que a presente lei não esteja mais em vigor, em face de sua temporariedade;

V - A quitação do débito fica condicionado ao efetivo adimplemento da obrigação fiscal;

VI - Se por qualquer motivo o valor bloqueado não possa ser transferido ao ente municipal, o contribuinte não usufruirá dos benefícios previstos nesta lei;

VII - O saldo favorável ao sujeito passivo será restituído;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Indiana (SP), 04 de janeiro de 2.022.

WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA
Prefeito Municipal

